



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.720221/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-000.613 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** FRANCISCO MANGO NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 10.573,09, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2005.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da inoccorrência de dissolução da sociedade conjugal.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à manutenção do casamento e do convívio familiar inclusive sob o mesmo teto, em desacordo com a legislação, mesmo que o acordo tenha sido homologado em decisão judicial, nos termos que segue:

*Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 02/06) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2005 de R\$ 10.573,09, de multa de ofício de R\$ 7.929,81 e de juros de mora calculados até 30/04/2009 de R\$ 3.806,31.*

*A questão versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física de pensão alimentícia, fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de Ação de Oferta de Alimentos em que o alimentante, alegando afastamento do lar por motivos profissionais temporários, se propõe a efetuar pagamentos a título de alimentos ao cônjuge e aos filhos.*

*A Ação de Oferta de Alimentos tem como fundamento o art. 24, da Lei 5.478/68, que tem a seguinte redação:*

*Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.*

*A Lei 9.250/95 admite a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, dentre outros, de valor fixo relativo a cada dependente relacionado na declaração. O cônjuge a qualquer tempo e em qualquer situação sempre pode constar na declaração do declarante como dependente, desde que se trate de declaração em conjunto, assim como os filhos até determinada idade.*

*A mesma lei também admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Não podendo, para fins*

*tributários, ser dedutível pagamento efetuado por meio de acordos particulares entre as partes.*

*Claro exemplo dado pela legislação de que a natureza dos pagamentos deve ser examinada é quando o acordo ou decisão judicial relaciona além das prestações mensais outros deveres obrigacionais do alimentante como pagamento de despesa com instrução e de despesas médicas. Estes valores, por possuírem campos próprios de preenchimento na declaração, devem ser informados em suas rubricas próprias. Isto significa dizer, também, que estes pagamentos sofrem as limitações próprias relativas a estas despesas específicas.*

*Pode-se concluir, portanto, que a existência de um instrumento judicial estabelecendo a obrigação de alimentos, abrangendo as mais diversas despesas, não tem a capacidade de propiciar ao declarante livre dedução das parcelas pagas a este título. O campo destinado aos pagamentos efetuados de “Pensão Alimentícia”, na DIRPF, não pode abranger despesas, quando há campo mais específico na Declaração.*

*O art. 8º, §3º, da Lei 9.250/95, conforme transcrição abaixo, demonstra que o rótulo de pensão alimentícia não abrange todos os pagamentos realizados sob a chancela judicial:*

*Art. 8º (...)*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124ª da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)*

*Se nos casos em que a natureza de obrigação alimentar se encontra claramente identificada, a própria legislação estabelece que gastos inseridos neste dever obrigacional devem ser declarados separadamente da pensão alimentícia, o que se dirá nos casos em que a natureza alimentar nem sequer se encontra configurada.*

*No caso em questão, o contribuinte é casado e decidiu ingressar com Ação de Ofertas de Alimentos, com fundamento no art. 24, da Lei 5.478/68, para que fosse homologada judicialmente a pensão que se propunha a pagar. A Lei não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência, mas sim que a deixe! Pelo simples motivo lógico que se os cônjuges coabitam, não haveria razão para pagamentos de alimentos.*

*Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos. O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal,*

*mesmo antes da dissolução da sociedade conjugal. E o dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum do cônjuge responsável pelo seu sustento.*

*O art. 1.701 do Código Civil também traz lume à questão quando estabelece que a parte obrigada a suprir alimentos poderá hospedar o alimentando. Ora, se a obrigação de prestar alimentos pode ser satisfeita pela hospedagem do alimentando, não se pode vislumbrar natureza alimentar em pagamentos realizados a cônjuge e filhos coabitando com o alimentante:*

*Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.*

*No caso em questão, apresentada a petição e tendo sido alegado que o cônjuge responsável pelo sustento iria deixar a residência, todos os requisitos estavam presentes para que o pagamento fosse homologado segundo o citado art. 24, da Lei 5.478/68. Ao juiz não cabe indagar o motivo e nem questionar o porquê nem a pertinência da saída do cônjuge da residência. Havendo a oferta e sendo esta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo será homologado.*

*O dever de subsistência do pai e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família, mantendo-se todos sob o mesmo teto e alimentando-se todos nos mesmos pratos.*

*Deve-se restar claro que “deixar a residência” expresso no art. 24, da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges. Deixar a residência pressupõe um animus de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto.*

*Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, mas sim uma mera transferência profissional de uma cidade para outra, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes ao dever familiar, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.*

*O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não*

*possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.*

*No caso em questão, o contribuinte/alimentando não deixa a moradia comum da família, apenas alega afastamentos temporários em razão de seu trabalho como policial militar. Dessa forma, deve ser mantida a glosa da pensão judicial pleiteada indevidamente.*

*Como já tratado acima, embora o contribuinte não possa se beneficiar das deduções a título de pensão alimentícia, tem direito as deduções específicas inerentes ao dever familiar, como as despesas com dependentes, com instrução e médicas. Tais despesas já foram consideradas no lançamento em questão (fls. 02/05).*

*Dessa forma, em face de todo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 10.573,09, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

*No que pertine a dedução indevida de Pensão Alimentícia, veementemente enfocada no v. Acórdão, esta merece ser totalmente revista, uma vez eu é de conhecimento deste Órgão que o demandado paga pensão alimentícia, mensalmente, inclusive, esta é descontada diretamente pela sua Fonte Pagadora, consoante comprovado nos demonstrativos de pagamento:*

*Importante ressaltar a legalidade no tocante a Ação de Oferta de Alimentos, visto que a mesma fora peticionada, atendendo ao preceito do Artigo 282, do Código de Processo Civil, assinada por profissional de direito, distribuída e homologada por autoridade competente, ou seja um Juiz de direito, portanto, da maneira mais transparente possível e dentro da legalidade, inclusive com a determinação judicial para expedição de Ofício à Fonte Pagadora do mesmo Docs.(V/XIII);*

*Assim, consoante demonstram os documentos acima citados, existe no caso em apreço uma decisão judicial, ou seja, um acordo homologado judicialmente, e não um acordo particular entre as partes consoante erroneamente declinado no respeitável Acórdão, sendo certo que a pensão ficou estipulada no montante de 72% dos rendimentos líquidos do Alimentante, sendo dividida em três partes, ou seja: para a esposa, Sra. ANDRÉA CARLA ROSSI MANGO, (36%) E para os filhos: RENAN ROSSI MANGO (18%) e ANDREI ROSSI MANGO (18%);*

*Nesse diapasão, no caso em apreço, não existe qualquer deliberação pessoal, e sim determinação judicial, e o Ofício nº 2246/2003. Datado de 12/08/2003, não deixa qualquer dúvida a respeito do aqui tratado, lembrando ainda que, para pagar alimento não existe nenhuma regra que o casal deva estar separado para tal fim, viva ou não sob o mesmo teto.*

*Cumpra esclarecer ainda que, o Recorrente, como muitos Oficiais da Polícia Militar, tem sérios problemas de ordem familiar, pela ausência e principalmente, pelo fato de que as esposas é que ficam na responsabilidade de administrar e educar os filhos, exigindo, como forma de garantia, uma prestação alimentar para ter mais autonomia;*

*Além do mais, também a título de esclarecimento, muito embora a vida pessoal não esteja em discussão, o Recorrente só agiu desta forma, ou seja, formalizou judicialmente a prestação alimentar para a esposa e os filhos, porque a vida conjugal do casal, já está abalada desde o ano de 2000, inclusive já saiu de casa inúmeras vezes, e o motivo sempre fora relacionado a dinheiro, aliado ao fato que desde que se casou passou a residir na casa que a mulher herdou do pai (Doc. XVI), e basta qualquer discussão que é sutilmente convidado para se retirar do lar:*

*Vale ressaltar também que, muito embora o varão pague pensão alimentícia determinada e homologada judicialmente, nada obsta do mesmo “arcar” com Planos de Saúde, Odontológico, Curso Extras, Escolas Particulares, Faculdade etc., não estabelecidos em juízo e serem totalmente dedutíveis de imposto, uma vez que vaia de cada pessoa querer o melhor para os seus filhos independente de acordos, desde que pagos e comprovados, como no caso em apreço.*

*Muito embora o Recorrente quando volta para casa, nesta “idas e vindas do casal”, em nada interfere no tocante ao sustento e manutenção dos Alimentos, mesmo porque, como dito anteriormente, residem na casa da varoa(herança) e a pensão é depositada diretamente na Conta Corrente desta, desde a época da Homologação Judicial, consoante a inserido no Ofício nº 2226/2003, datado de 12 AGOSTO20013;*

*Acompanhado o item precedente, o Recorrente trata-se de um Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e trabalha à frente do Serviço Operacional do 51º Batalhão, localizado na cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP, e é diuturnamente chamado em horas de folga, sábados, domingos, feriados e muitas vezes à noite desloca-se para o local do ocorrido, tendo que permanecer até a solução do problema, sendo que muitas vezes priva o convívio familiar pelo profissional, tendo em vista a profissão que almejou, só este fato basta para que tenha alguém para cuidar e resolver o melhor para a família.*

*Por derradeiro, cumpre esclarecer, que pelo acima amplamente demonstrado, tanto legal quanto documental, conclui-se que o demandado, nada deve a Receita Federal, consoante erroneamente inserido na exordial, vez que a pensão fora fixada em juízo, inclusive com expedição de Ofício a sua Empregadora, lembrando, ainda, que por se tratar de AÇÃO JUDICIAL somente o juiz da Vara que foi homologada a Ação, pode, se provocado, alterar tal situação;*

*Ainda em se tratando desse assunto, vale destacar, nesta oportunidade, que os três beneficiários da citada Pensão Alimentícia, Sra. ANDREIA CARLA ROSSI MANGO, RENAN ROSSI MANGO e ANDREI ROSSI MANGO, elaboram INDIVIDUALMENTE as suas Declarações de Renda, consoante demonstramos documentos ora anexados, o que por si só demonstra ser incabível a presente cobrança. (Doc. XX/XXXVII);*

*Ante o exposto, restou sobejamente provada a INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, motivo pelo qual, aguarda-se o ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, arquivando-se os autos.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência no presente processo para decisão colegiada de segundo grau administrativo se refere à pensão alimentícia judicial paga a esposa e aos dois filhos do Recorrente, no ano-calendário de 2005.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação fiscal restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do Contribuinte de ver enquadrada legalmente a pensão alimentícia como dedutível do imposto sobre a renda.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

### **Lei nº 9.250/95.**

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).*

(...)

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*c) à quantia, por dependente, de:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

#### **Decreto nº 3.000/99.**

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

#### **Lei nº 5.478/68.**

*Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado. (grifei)*

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões alimentícias da esposa e dos filhos do Recorrente em razão de seu procedimento estar em desacordo com a legislação que rege a matéria, considerando o disposto no art. 24 da Lei 5.478/68, especialmente no que se refere ao fato de o Recorrente não ter deixado a residência comum do casal, dando prosseguimento à vida conjugal e familiar.

Saliente-se que o único dispositivo da legislação que desce ao detalhe da manutenção do convívio conjugal é exatamente o disposto no art. 24 da referida lei que trata especificamente sobre ação alimentar e dá as providências para o tratamento das questões pertinentes ao caso em debate.

A análise do presente caso deve cercar o texto e a interpretação do que diz o art. 24 da Lei nº 5.478/68, até mesmo porque a iniciativa do Recorrente em propor o acordo para homologação judicial partiu da indicação desta referência legal para a fixação da pensão alimentícia aos, até então, classificados como dependentes do Contribuinte, pelo que se observa da propositura inicial ao Juiz, como segue:

*FRANCISCO MANGO NETO, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº 10.406.506 SSP/SP e do CIC nº 054.105.068-04, residente e domiciliado à Av. Gal. Álvaro de Góis Valeriani, 1021, Jd. Aeroporto, Porto Ferreira – SP, por seu advogado subscrito, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 24 e seguintes da Lei 5478/68, ajuizar a presente... AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. (grifei)*

Em sequência o Recorrente informa o status da condição matrimonial e diz da concordância dos cônjuges na iniciativa e nas condições definidas para a estipulação da pensão alimentícia, nos seguintes textos:

*Os requerentes FRANCISCO MANGO NETO E ANDREA CARLA ROSSI MANGO, são casados pelo regime de comunhão parcial de bens, desde, conforme se demonstra pela inclusa certidão de casamento em anexo, o casal possui dois filhos, já qualificados acima.*

*Nesta oportunidade, concordando com os termos da oferta proposta nesta ação a requerente ANDREA CARLA ROSSI MANGO, por si e representando seus filhos menores impúberes, assina a presente petição pugnando em conjunto com o requerente FRANCISCO MANGO NETO pela homologação do acordo firmado.*

Ao final da petição consta um item que dá caráter temporário, sem data fim, ao acordo da oferta de alimentos, bastando para seu término apenas uma comunicação unilateral do varão do lar do casal, para sua exoneração, segundo se interpreta, sem sequer demandar da manifestação judicial para tanto, nos seguintes termos:

*As partes acordam ainda que, cessados os motivos do afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessam os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração.*

Quando da homologação judicial o despacho do Juiz fez constar no ofício à fonte pagadora que a cessação do acordo para efeito de descontos, far-se-ia mediante petição conjunta dos cônjuges, diretamente a unidade pagadora, confirmando o caráter excepcional e temporário da vontade do Recorrente em fazer com que o crédito do valor acordado fosse diretamente para a conta corrente da esposa, denominando-o de pensão alimentícia, embora a eventualidade das características do caso.

DESPACHO DO JUIZ

*Consigne no ofício que a cessação dos descontos das pensões alimentícias se fará mediante petição conjunta subscrita por ambos Requerentes.*

Resta evidente o caráter temporário por motivos de afastamentos do varão, seja em razão de cursos em outra localidade como por motivo de deslocamentos motivados pelas peculiaridades de seu trabalho. Contudo, a petição de homologação de acordo judicial para pagamento do que denominou de pensão alimentícia foi formalizada com base no art. 24, da Lei nº 5.478/68, cujos termos define como pressuposto a condição de afastamento do lar, o que se entende razoável, por motivos de rompimento de convivência, do contrário, motivo não há para a separação de recursos destinados a manutenção das necessidades familiares por via judicial.

É de se ter claro que o oferecimento de pensão alimentícia ou sua determinação por decisão judicial tem como pressuposto o sustendo de parte da família em razão de rompimento do convívio no lar, e em princípio sob o mesmo teto. O distanciamento dos cônjuges faz-se elemento motivador para a separação de recursos administrados na manutenção das despesas domésticas. Ao contrário, se ambos vivem juntos desnecessário o divisionismo financeiro e muito menos por decisão judicial. Se conflito de convivência sob o mesmo teto não há, motivo não também não existe para a procura de mediador judicial para definição de quantitativo financeiro sob administração de um ou outro cônjuge.

Inconfundível a classificação denominada “obrigação de prestação alimentar” com os “deveres familiares de sustento da família”. Estes não cessam enquanto persistir a instituição do casamento ou união conjugal. De outro lado a pensão alimentícia só nasce quando o conflito conjugal se estabelece e o convívio familiar fica dificultado pela ausência de um ou de outro de forma a impossibilitar a administração conjunta das necessidades de sustento familiar.

Assim que, o genitor que deixar de conviver com seus dependentes deve fornecer as condições financeiras para seus sustentos na forma de prestação de alimentos, a fim de garantir-lhes a subsistência, nas condições antes oferecidas como provedor do sustento familiar. Fato que não corresponde a realidade deste caso vez que a convivência familiar sob o mesmo teto ficou mantida conforme admitido pelo Contribuinte ao longo de sua defesa recursal.

O Recorrente manteve a sociedade conjugal e distribuiu generosamente a sua renda de forma que para a esposa caberia 36% e 18% para cada um dos dois filhos, de forma que lhe restasse 28% de seu rendimento líquido. Na verdade sua renda ficou dividida em quatro partes e assim oferecida à tributação, de forma favorecida, de vez que submetida à incidência mas observado o limite de isenção individual e/ou escalonamento de alíquotas em razão do partilhamento remuneratório, visto que para cada um foi apresentado uma declaração individualizada por dependente e, na sua declaração a dedução como pensão alimentícia no total de 72% de seus rendimentos.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou propositura ao judiciário para o pagamento de pensão alimentícia aos seus dependentes com base no disposto no art. 24 da Lei nº 5.478/68 e, não tendo satisfeito as condições para utilização daquele dispositivo, especialmente porque o Contribuinte não deixou o lar e o convívio familiar, e ainda, porque afastamentos temporários não se enquadram em tal hipótese, motivos que o impede da utilização do benefício da dedução do imposto por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Processo nº 10840.720221/2009-14  
Acórdão n.º **2001-000.613**

**S2-C0T1**  
Fl. 154

---

Ressalte-se que os dependentes mantiveram essa condição, expresso inclusive nos termos da defesa recursal, embora a formalização de individualização mediante apresentação de DAA em separado da esposa e filhos, o que foi considerado em favor do Recorrente por ocasião da feitura do lançamento, apropriando-lhes os benefícios de dedução das despesas de saúde, educação e dedução fixa por dependente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o crédito tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho